## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0023559-20.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Roberto de Souza

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido das rés cinco passagens para viajar de Ribeirão Preto/SP a Recife/PE, ida e volta, pagando por elas R\$ 3.170,30.

Alegou ainda que por motivos particulares não conseguiu embarcar e pleiteou o reagendamento da viagem fora do prazo pertinente, o que conseguiu mediante pagamento da taxa de R\$ 600,00.

Salientou que uma vez mais fez o cancelamento das passagens, mas não conseguiu remarcá-las porque ocorreu cobrança indevida de R\$ 2.000,00

Almeja à remarcação das passagens para data que

especificou.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido, sobrevindo as contestações das rés.

A preliminar de ilegitimidade da ré **VIAJANET** 

não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dela deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

A jurisprudência caminha na mesma direção, pronunciando-se dessa maneira em situações afins:

"A relação entre as partes é de consumo e ambas as demandadas são partícipes da mesma cadeia de prestação de serviços, devendo, por isso, responder conjuntamente pelo dano causado ao consumidor, não se afigurando lícito que a parceria existente entre o comerciante e a administradora de cartões de crédito prejudique o cliente". (TJ-SP, Apel. nº

9190005-21.2003.8.26.0000, 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO SARTORELLI**, j. 01/02/2012).

"...Ademais, a relação jurídica de que tratam os autos, sem dúvida alguma, se submete às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 7°, parágrafo único, fixou o princípio da responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços. Assim também a estipulação do art. 25, § 1°, do mesmo diploma legal: 'Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.' Entende-se por fornecedores todos aqueles que, de algum modo, interfiram no processo econômico de disponibilização do produto ou do serviço, independentemente da denominação ou título. Neste passo, prescreve a lei a solidariedade entre os co-responsáveis visto que, dentro do processo causal, tiveram alguma interferência no prejuízo experimentado pelo consumidor, que tem o direito de acionar um, alguns ou todos ao mesmo tempo. E, aquele que ressarcir, poderá voltar-se regressivamente contra os demais". (TJ-SP, Apel. nº 0308043-04.2010.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARCOS RAMOS, j. 18/01/2012).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, conduzindo ao reconhecimento de que a ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual independentemente de perquirição de sua culpa no episódio trazido à colação.

Ressalvo, por oportuno, que aquela que porventura despender valores ao autor poderá regressivamente ressarcir-se de quem repute o causador do dano.

Portanto, rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, o relato exordial dá conta da aquisição de passagens pelo autor, as quais foram por duas vezes canceladas porque ele, em decorrência de problemas particulares, não poderia fazer as viagens.

A controvérsia estabeleceu-se quanto às taxas que teriam sido exigidas do autor quando buscou pela segunda vez a remarcação das passagens, observando ele que o montante a esse título (concernente a "uma diferença e mais taxas e encargos que totalizariam R\$ 2.000,00" cf. "Histórico" de fl. 02) seria exorbitante.

Sobre o tema, a resposta da ré **VIAJANET** não trouxe maiores subsídios que aclarassem a questão posta, porquanto ela se limitou a asseverar que não cobrou qualquer multa para alteração e/ou cancelamento das passagens.

Já a ré **TAM LINHAS AÉREAS** em suma pugnou pela legalidade das tarifas e taxas cobradas quando do cancelamento de passagens aéreas, não se entrevendo irregularidade em seu procedimento.

Uma matéria que no curso do processo foi debatida diz respeito aos bilhetes adquiridos pelo autor já estarem vencidos, mas quanto a elas o argumento não procede.

Na verdade, a própria ré detalhou a fl. 214 que o vencimento dos bilhetes se teria operado em 13 e 09 de dezembro de 2012, mas é certo que a ação, alicerçada na injusta cobrança feita para a remarcação dos mesmos, foi ajuizada no dia 19 de novembro de 2012.

Nesse momento as passagens ainda não estavam vencidas, o que prevalece para viabilizar o conhecimento da causa.

De outra parte, não extrai das respostas apresentadas o valor cobrado do autor para que as passagens fossem remarcadas, razão pela qual foi exarado o decisório de fl. 176 para que isso se esclarecesse.

Como ele não restou suficientemente atendido, o assunto foi retomado a fl. 185, advindo então a manifestação de fls. 189/201, de onde se percebe que os valores necessários para a referida remarcação apenas poderiam ser calculados no momento em que ela se desse, "pois a empresa fica restrita as passagens disponíveis para venda para o cálculo da diferença" (fl. 200, primeiro parágrafo).

A conjugação desses elementos firma algumas

conclusões.

A propósito, é certo que o autor adquiriu passagens, mas não as utilizou por motivos particulares.

Ele alegou que importância exorbitante lhe foi cobrada para uma segunda remarcação das passagens, mas é forçoso reconhecer que não há nos autos dados concretos que denotem que a exigência efetivamente aconteceu e muito menos em que patamar.

O relato exordial não foi instruído com elementos a esse respeito e o autor de resto não demonstrou interesse em aprofundar a dilação probatória (fls. 171 e 175).

Não obstante, é induvidoso que na hipótese de nova remarcação suceder o autor ficará sujeito ao pagamento de taxas e tarifas, a exemplo do que já fez uma vez, quando desembolsou R\$ 600,00, mas a definição desse montante somente acontecerá no momento da remarcação.

Isso significa que a possibilidade do quadro descrito a fl. 02 repetir-se é patente, podendo haver discrepância de entendimento entre as partes quanto à regularidade do que vier a ser cobrado do autor.

É por essa razão que a solução que melhor se apresenta ao desfecho do processo consiste na devolução pelas rés do que o autor pagou para a compra das passagens.

Ela chegou a ser aventada a fl. 210 (item 2.2) e realmente colocaria fim à controvérsia estabelecida entre as partes, mas não abarca o que o autor pagou para a primeira remarcação das passagens porque não foi suscitada a irregularidade desse valor.

Nem se diga que as rés não obraram com culpa e por isso nada haveriam a devolver ao autor.

A definição estabelecida assenta-se no indesejável enriquecimento sem causa das rés em detrimento do autor, que dele receberam valor por serviço não prestado a final, muito embora em tempo oportuno tivesse havido a postulação para que as passagens fossem remarcadas.

Por fim, assinalo que tal solução está amparada na regra prevista no art. 6° da Lei n° 9.099/95, afigurando-se-me como única alternativa a de fato dirimir o conflito estabelecido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.170,30, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2011 (época da compra das passagens), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA